



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARE no AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.094.823 - CE (2017/0107866-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTONIO MOURÃO NETO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Insurge-se a parte agravante contra acórdão que manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral.

2. Caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. No caso dos autos, a parte agravante já interpôs o único recurso cabível contra a decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, qual seja, o agravo interno, ao qual a Corte Especial do STJ negou provimento, ficando, portanto, esgotada a jurisdição desta Corte.

4. *"Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal"* (Súmula 322/STF).

5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/10/2014.

Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado e de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal em razão da existência de agravo em recurso extraordinário interposto no Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo e determinou a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARE no AgRg no RE no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.094.823 - CE (2017/0107866-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTONIO MOURÃO NETO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo nos próprios autos interposto por ANTONIO MOURÃO NETO contra acórdão da Corte Especial, que não conheceu do agravo regimental do recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 776, e-STJ):

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO
ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.*

*É inviável o conhecimento do agravo interno que não impugna,
especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo regimental não conhecido".

Nas razões do recurso, o agravante reitera as razões de recurso extraordinário e requer, ao final, seu processamento.

Contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 820/825 (e-STJ). Decurso do prazo para contrarrazões pelo Ministério Público estadual (fl. 827, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARE no AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.094.823 - CE (2017/0107866-9)**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Insurge-se a parte agravante contra acórdão que manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral.

2. Caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. No caso dos autos, a parte agravante já interpôs o único recurso cabível contra a decisão que indeferiu liminamente o recurso extraordinário, qual seja, o agravo interno, ao qual a Corte Especial do STJ negou provimento, ficando, portanto, esgotada a jurisdição desta Corte.

4. *"Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal"* (Súmula 322/STF).

5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014.

Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado e de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal em razão da existência de agravo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário interposto no Tribunal de origem.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A insurgência não merece conhecimento, uma vez que trata de recurso manifestamente incabível.

A decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo regimental, a ser apreciado pelo Tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010.

A propósito, com o advento do novo Código de Processo Civil, sobreveio regra expressa, inserida no § 2º do art. 1.030 do CPC/2015, consignando exatamente o mesmo entendimento antes consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

*a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal **não tenha reconhecido a existência de repercussão geral** ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;*

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

[...]

*§ 2.º Da decisão proferida com fundamento nos **incisos I e III** caberá **agravo interno**, nos termos do art. 1.021" (grifo meu).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a parte agravante já interpôs o único recurso cabível contra a decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, qual seja, o agravo regimental (fls. 735/757, e-STJ), ao qual a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça negou conhecimento mediante o acórdão de fl. 776 (e-STJ), ficando, portanto, esgotada a jurisdição desta Corte.

Portanto, nada mais há para se decidir nos presentes autos. Na verdade, infere-se claramente dos autos que o recorrente busca, por via oblíqua e por meio da interposição sucessiva de recursos, forçar a subida do recurso extraordinário.

Ressalte-se que a interposição descabida e desmedida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a baixa imediata dos autos. A propósito: AI 608.735 AgR-ED-AgR-ED-AgR/RR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 12/6/2009; Ext 928 ED-ED/PT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 14/9/2007; RE 301.343 ED-ED/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 7/6/2002.

Desse modo, considerando que o presente recurso é manifestamente incabível e que já sobreveio o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, mantida pela Corte Especial, conforme certidão de fl. 784 (e-STJ).

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de que recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente **incabível**, intempestivo ou inexistente, não suspende nem **interrompe** o prazo para a interposição de recurso adequado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento"(ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016.);*

"Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes" (ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, processo eletrônico DJe-031, divulgado em 18/2/2016, publicado em 19/2/2016.);

"O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso. Precedentes: ARE 770.405-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14/2/2014, e ARE 427.221-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/8/2012"(ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, processo eletrônico DJe-198, divulgado em 9/10/2014, publicado em 10/10/2014.).

Tratando-se de matéria penal, o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo regimental ocorreu depois de vencido o prazo recursal de 2 (dois) dias previsto para a interposição de embargos de declaração, único recurso eventualmente cabível na espécie.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso extraordinário. Esgotada a jurisdição desta Corte Superior, determino a certificação do trânsito em julgado nos termos da fundamentação acima expendida, com remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal em razão da existência de agravo em recurso extraordinário interposto no Tribunal de origem (fls. 518/542, e-STJ).

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0107866-9 **ARE no AgRg no RE no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.094.823 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00815878520128060000 0081587852012806000050000 01097427120078060001
1097427120078060001 20070034028500 815878520128060000
81587852012806000050000

PAUTA: 15/08/2018

JULGADO: 15/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator ARE no AgRg no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MOURÃO NETO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE : ANTONIO MOURÃO NETO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo e determinou a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Francisco Falcão e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.
Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.